



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13766.002131/2008-87  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.899 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** VERA LUCIA SILVA MAIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.899 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13766.002131/2008-87

## Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, em 17/11/2008, referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar	1.709,30
Multa de Ofício –75% (passível de redução)	1.281,97
Juros de Mora – calculados até 28/11/2008	307,50
Imposto de Renda Pessoa Física	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 28/11/2008	0,00
<b>Total do crédito tributário apurado</b>	<b>3.298,77</b>

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, quando constatadas as seguintes infrações:

### Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 7.850,01, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal.

- 1) Clínica Dermatológica Dr. Fernando Augusto De Almeida (R\$ 500,00) - o documento apresentado (RECIBO) não é documento válido para comprovar dedução de despesas médicas pagas a pessoa jurídica. Dedução glosada.
- 2) Carlos Sandoval Gonçalves (R\$ 150,00) - no documento apresentado não consta o nome do beneficiário da consulta médica. Dedução glosada.
- 3) Neuza Maria Bertholdi (R\$ 7.200,00) - nos documentos apresentados não consta o nome do beneficiário do tratamento odontológico. Dedução glosada.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 2 e 4 da Notificação de Lançamento. De acordo com Conforme AR (Aviso de Recebimento), o impugnante foi cientificado da autuação em 01/12/2008.

Em 18/12/2008, apresentou impugnação ao lançamento alegando, em síntese, que os elementos constantes da declaração apresentada atendem aos requisitos legais vigentes.

Ressalta que as despesas médicas e odontológicas declaradas são verdadeiras e atendem aos requisitos legais: o recibo médico emitido pelo profissional Carlos Sandoval Gonçalves indica o nome do beneficiário logo após o termo “Recebi de”; assim com os recibos emitidos pela profissional Neuza Maria Bertholdi.

Relativamente a Clínica Dermatológica Fernando A de Almeida S/C Ltda, informa que a mesma esta dispensada da emissão de Nota Fiscal de Serviço.

A fim de embasar suas alegações junta documentação comprobatória de fls. 7 a 12.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o contribuinte se insurge apenas quanto à glosa de das despesas com a médica Neusa Maria Bertholdi, de R\$7.200,00.

A motivação do lançamento, mantido pela DRJ para as glosas de despesas médicas relacionadas às profissionais Patrícia e Valéria, cinge-se à ausência, nos recibos, do beneficiário dos serviços prestados.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, *verbis*:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

**Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, podese presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.**

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Tendo em vista que a única justificativa para a autuação fiscal foi a ausência de discriminação do beneficiário nos recibos, o lançamento deve ser cancelado.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para reestabelecer as despesas médicas pagas a Maria Bertholdi, de R\$7.200,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny